



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 4/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100007/000052/2023

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/11/2023

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO ENTRE UMA CARRETA E UM
AUTOMÓVEL COM VÍTIMA NO KM 057 + 000 - SENTIDO SUL - 19/07/2023 - BO RO15262023**

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA Nº758, em 18 de outubro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Rota 116, consistente em um acidente envolvendo uma carreta e um automóvel no km 056+500, sentido Norte da RJ 116, registrado no Boletim de Ocorrência nº RO15262023. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 19/07/2023, às 14h30min, houve a comunicação via e-mail, pela concessionária Rota 116, de uma ocorrência caracterizada por colisão entre uma carreta e um automóvel com vítima. O acidente ocorreu às 14h00min no acostamento do km 057+000, sentido Sul, município de Cachoeiras de Macacu.”

Na 2ª Reunião Interna Ordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº134.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 016/2024, na qual expôs em sua análise:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos.
- b) O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas.
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.
- d) Os atendimentos obedeceram os padrões descritos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104.
- e) Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“(…) é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito aos procedimentos e tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.”

Sendo assim concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, além de alegar o cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Rota realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e ter protocolado a Carta de comunicação da

ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº33, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que inexistiu qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **272/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Rota 116 pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANS

Referência: Processo nº SEI-100007/000052/2023

SEI nº 95558735